



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 18 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.825

Recurso nº: - 63.005 - IRPF - EXS: DE 1986

Recorrente: - DORIVAL DA SILVA

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP).

IRPF - Decorrência - A solução da da ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda pessoa física.

Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DORIVAL DA SILVA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de julho de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERRIERA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10825-001.180/89-93**

RECURSO Nº: 63.005
ACORDÃO Nº: 101-81.825
RECORRENTE: DORIVAL DA SILVA

R E L A T Ó R I O

DORIVAL DA SILVA, C.P.F. nº 012.502.808-32, recorre da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Bauru ' (SP), que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de imposto de renda pessoa física no valor equivalente a 5.211,69 BTNF, que mais os acréscimos ' legais elevou-se a 9.888,06 BTNF, até 30-11-89, em virtude da adi- ção à renda líquida declarada do valor correspondente às retira-- das não escrituradas, apurado através de fiscalização externa de- senvolvida na empresa SILVA TINTAS LTDA., proporcionalmente à par- ticipação no capital social, tendo como enquadramento legal os ar- tigos 34, II; 20; 645; 676, II e 678, III do RIR/80.

Ciência no próprio auto de infração, em 24-11-89.

Impugnação, tempestiva, às fls. 20/21, discor- dando da exigência pelas razões fáticas e jurídicas da impugnação do processo matriz, ao qual requereu fosse este apensado.

Informação fiscal, fls. 23 verso, opinando pela aplicação ao presente do decidido no processo matriz.

Às fls. 65/82, cópia da decisão de primeira ' instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente pro- cedente a exigência relativa ao IRPJ.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.

Acórdão nº 101-81.825

Decisão de primeiro grau, fls. 91/94, julgando parcialmente procedente o lançamento, mediante ajuste da exigência ao decido no processo matriz; rateio da matéria tributável proporcionalmente à participação do contribuinte no capital social da empresa; e agravamento da exigência pela inclusão da parcela atribuída ao cônjuge em razão do regime de casamento em comunhão universal de bens.

Determinou-se a reabertura de prazo para nova impugnação.

Cientificado em 20-09-90, fls. 96, o contribuinte interpôs o apelo de fls. 98/100, em 22-10-90, tomado como impugnação.

Nova decisão singular, fls. 103/104, julgando procedente o lançamento.

Ciência ao contribuinte em 06-11-90, fls. 106, que, inconformado, interpôs o apelo de fls. 108/110, em 05-12-90, discordando da decisão pelas razões do recurso e da impugnação do processo matriz, que requer sejam levadas em consideração como se aqui estivessem repetidas.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.825

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo 10825-001.173/89-28, cujo recurso, protolizado neste Conselho sob nº 98.283, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a parte da exigência relativa ao IRPJ com reflexo no presente caso, entendendo não ter ficado cabalmente comprovadas as retiradas não escrituradas, conforme Acórdão nº 101-81.713, de 15.07.91.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR